

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.899, DE 2010

Altera a redação do art. 30 da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, “que dispõe sobre o sistema de consórcio”, para determinar a devolução imediata dos valores pagos ao consorciado excluído.

Autor: Deputado MANOEL JUNIOR

Relator: Deputado OSMAR JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão, mediante alteração do art. 30 da Lei nº 11.795/08, conhecida como “Lei dos Consórcios”, pretende garantir ao consorciado excluído não contemplado o direito de obter restituição imediata da importância paga ao fundo comum do grupo, acrescida dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos esses recursos enquanto não utilizados pelos participantes.

A proposição é justificada pelo Autor com o argumento de que a devolução imediata da importância paga ao consorciado desistente promoverá “a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e a compatibilização da proteção ao consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico, sempre com base na boa-fé entre consumidores e fornecedores”. Nesse sentido, acrescenta ainda que, apesar do Superior Tribunal de Justiça – STJ entender que a devolução ao final do grupo é coerente com o ordenamento jurídico em vigor, outros tribunais classificaram a devolução dessa maneira como cláusula abusiva.

Também argumenta que, durante a tramitação da Lei nº 11.795/08 que se pretende alterar, a Presidência da República vetou dispositivos que previam duas possibilidades de devolução da quantia paga: ao final do grupo ou mediante contemplação em assembleia, sob a justificativa de que estas duas modalidades de devolução colocariam o consorciado desistente

em desvantagem exagerada e ofenderiam o princípio da boa-fé, devendo, portanto, a devolução ser imediata.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, que nos antecedeu na apreciação da presente matéria, o PL nº 7.899/10 foi rejeitado.

Nesta Comissão, decorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame, além do mérito, dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

Nesse sentido, a matéria tratada no PL nº 7.899/10, ao determinar a devolução imediata dos valores pagos ao consorciado excluído, não repercute diretamente nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto direto ou indireto quanto a quantitativos financeiros ou orçamentários públicos da União.

Quanto ao mérito, inicialmente, e apenas como referência, observamos que a presente proposição foi rejeitada na Comissão de Defesa do Consumidor, onde foi submetida a uma apreciação voltada exclusivamente ao consumidor e seus direitos.

Desta feita, observamos que o art. 2º da Lei nº 11.795/08, que “dispõe sobre o Sistema de Consórcio”, define consórcio como sendo “a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento”.

Como é do próprio negócio, a poupança necessária à aquisição do bem é formada pelo somatório das contribuições individuais mensais dos consorciados. Assim, quando um consorciado se retira, ele cria uma obrigação adicional para os demais participantes do grupo, que se veem

obrigados a aumentar o valor do seu aporte mensal individual ou a dilatar o prazo para a aquisição do respectivo bem, suprimindo desse modo a quantia que não será mais vertida pelo consorciado desistente. Por certo, em ambas as situações, o constrangimento dos participantes remanescentes com a desistência ou saída antecipada de um dos participantes do grupo é evidente.

Nesse contexto, é preciso ainda considerar que qualquer dos participantes que cumpra integralmente suas obrigações está sujeito a ter seu capital restituído apenas ao final do prazo estabelecido para a duração do consórcio, bastando para isso vir a ser contemplado na última assembleia. Uma restituição, portanto, antes do final do prazo, a um determinado participante desistente constituiria um privilégio em detrimento dos demais.

Cabe finalmente ressaltar que o desistente não perde seu direito à restituição da quantia paga, o que constituiria, no caso, enriquecimento ilícito por parte dos demais participantes e da administradora do consórcio. A sábia decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ, como a relativa ao Recurso Especial nº 1.087.601 - GO (2008/0199580-8), garante ao desistente a restituição da quantia paga por ele, mas ao final do prazo do consórcio.

Pelo exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos seus aspectos financeiro e orçamentário públicos; e, quanto ao mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.899, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado OSMAR JÚNIOR
Relator